PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00840/2021-78

RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

REQUERENTE: Carlos Vinicius Alves Ribeiro

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás

INTERESSADAS: Cláudia Maria Rojas de Carvalho
Márcia Maria Samartino Costa
Melissa Sanches Ita

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE REMANESCENTE DE LISTA DE MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS DE MERECIMETNO DISPOSTOS NA LEI ORGÂNICA LOCAL PELOS CANDIDATOS. NULIDADE DO JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, instaurado em 22/6/2021 por Carlos Vinicius Alves Ribeiro, Promotor de Justiça do Estado de Goiás, contra ato supostamente ilegal do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás que, conforme alegado, "em afronta ao que determina a alínea 'c' do inciso II do art. 93 da Constituição da República, bem como os critérios objetivos previstos na Resolução n. 02 do CNMP, marcadamente o desempenho, a produtividade e a presteza nas manifestações processuais, o número de vezes em que já tenha participado de listas e a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecimentos de aperfeiçoamento, preteriu o requerente de lista de promoção por merecimento".

2. Na apreciação da Promoção por Merecimento, devem ser examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior (art. 61, inciso V, da Lei 8.625/93, e art. 157, § 1º, da LOMPGO).

3. Embora não haja obrigatoriedade de inclusão do remanescente na nova lista, a lei foi clara ao exigir a avalição prévia do seu nome, o que implica na realização de escrutínios separados.

4. No caso em comento, inexiste lista imediatamente anterior. A

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

consecutividade deve ser aferida tomando-se por base os certames realizados, não as opções do membro do Ministério Público ao escolher em quais deles participar.

5. Presente vícios de fundamentação. Não é possível admitir a simples referência aos incisos de artigo da Lei Orgânica que dispõem sobre os critérios de merecimento, sem especificar de que forma as condições ali previstas foram satisfeitas.

6. Necessidade de que o Conselho Superior do MP/GO, por ocasião da apreciação do nome do requerente, também considere a atual atividade do demandante, requisitado por este CNMP, que certamente tem colaborado ao aperfeiçoamento do Ministério Público, e se abstenha de realizar qualquer valoração que privilegie aqueles que estão em pleno exercício da atividade-fim.

7. Avaliação dos requisitos considerando o período imediatamente anterior de exercício ministerial, aplicando-se ao caso, em paralelo, o entendimento já sedimentado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, que prevê, na Resolução nº 06/2005.

8. PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos seguintes moldes: i. declarar a nulidade da votação proferida pelo Conselho Superior do MP/GO quanto ao Edital de Promoção por Merecimento nº 91/2021, em que se julgou a promoção por merecimento para a 12ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia; ii. determinar a realização de nova votação, na qual conste indicação expressa, de forma concretamente fundamentada, do preenchimento dos requisitos daqueles pretendentes à promoção por merecimento; e iii. por ocasião da apreciação do nome do requerente, também considere a atual atividade do demandante, na qualidade de membro auxiliar do CNMP, abstendo-se de privilegiar aqueles que estão atualmente em pleno exercício da atividade-fim; iv. avalie os requisitos referentes à atividade-fim do requerente considerando o exercício ministerial em órgão de execução no período imediatamente anterior ao afastamento; v. considere adequadamente as vezes que o requerente figurou em lista de merecimento, nos termos do inciso II, do art. 3º, da Resolução n. 02/05 do CNMP; vi. avalie qualitativamente a capacitação técnico-jurídica do requerente, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Resolução n. 02/05 do CNMP; e vii. considere as informações constantes nos assentos da própria administração do Ministério Público e passíveis de serem obtidas em fonte aberta de busca.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar Parcialmente Procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00840/2021-78

RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

REQUERENTE: Carlos Vinicius Alves Ribeiro

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás

INTERESSADAS: Cláudia Maria Rojas de Carvalho
Márcia Maria Samartino Costa
Melissa Sanches Ita

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

VOTO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, instaurado em 22/6/2021 por Carlos Vinicius Alves Ribeiro, Promotor de Justiça do Estado de Goiás, contra ato supostamente ilegal do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás que, conforme alegado, "em afronta ao que determina a alínea 'c' do inciso II do art. 93 da Constituição da República, bem como os critérios objetivos previstos na Resolução n. 02 do CNMP, marcadamente o desempenho, a produtividade e a presteza nas manifestações processuais, o número de vezes em que já tenha participado de listas e a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecimentos de aperfeiçoamento, **preteriu o requerente de lista de promoção por merecimento**".

Em suma, discorreu o suplicante que, no dia 21 de junho de 2021, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás julgou, no edital n. 91/2021, promoção por merecimento para a 12ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia.

Após transcrever as discussões ocorridas em sessão, discorreu o requerente que, tão logo se inscreveu para concorrer à Promoção por Merecimento para Aparecida de Goiânia,

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

"cuidou de despachar com todos os Conselheiros Superiores do Ministério Público do Estado de Goiás, demonstrando o preenchimento de todos os requisitos da Resolução n. 2 do CNMP, bem como o preenchimento de todos os critérios do artigo 164 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, para além de dar destaque para o fato de já ter figurado 4 (quatro) vezes alternadas em lista de promoção por merecimento – **incluindo na última lista de promoção por merecimento para a mesma comarca de Aparecida de Goiânia**".

Narrou que o resultado do julgamento do citado edital já seria esperado, uma vez que, "quando despachando com os Conselheiros, ouviu do Conselheiro Paulo Prata, atual Corregedor, que ele tinha um critério pessoal que era o de excluir quem exercia cargos na Administração Superior do Ministério Público ou no CNMP"; e que "a mesma resposta o requerente obteve do Conselheiro Abraão Júnior, que também disse não votar em quem exerce cargos na Administração Superior ou no CNMP". Nesse diapasão, ressaltou que ambos, Conselheiros Paulo Prata e Abraão Júnior, "adotam recorrentemente esse critério, o que é perceptível, inclusive, quando, em julgamento de editais recentes anteriores, deixaram de votar em dois candidatos que, inequivocamente, eram os mais merecedores".

Destacou que houve "violação ao que dispõe o § 1º do artigo 157 da Lei Complementar 25 do Estado de Goiás, que determina que a lista de merecimento será formada com os nomes dos 3 (três) candidatos mais votados, desde que obtida a maioria dos votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinando em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de listas anteriores", ressaltando ainda a suposta "violação ao art. 3º, inciso II, da Resolução n. 2 do CNMP".

Frisou que "nenhum dos demais membros do Ministério Público do Estado de Goiás que disputavam a promoção, todos valorosos colegas, detinham o número de figuração em lista de promoção por merecimento do requerente, tampouco nenhum dos pleiteantes possui Mestrado, Doutorado e dois Pós-Doutorados em Direito. No mínimo dois dos critérios-guia estampados na Resolução n. 2, especialmente art. 3º, incisos II e III, foram descumpridos pelo CSMP de Goiás".

Salientou que "ainda que se considere os incisos do artigo 164, da Lei

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

Complementar 25/98 como servientes à satisfação da Resolução CNMP n. 02, o requerente preenche absolutamente todos os incisos e sequer isso foi considerado no julgamento agora levado ao controle do CNMP". Sustentou, assim, "que a valoração foi desprovida de qualquer justificativa idônea e o único Conselheiro (Eliseu Taveira) que fez menção ao preenchimento pelo candidato dos incisos do art. 164 o fez de forma equivocada, dizendo preencher apenas sete (em que pese, ainda assim, tenha sido um dos Conselheiros que votou no requerente)".

Consignou, nesse diapasão, que "Ainda que não declarado em votação havia o claro propósito da maioria do Conselho Superior do Ministério Público de não permitir o ingresso do requerente em lista, pois isso redundaria em sua promoção compulsória".

Outrossim, sublinhou que, "nas quatro vezes anteriores em que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás julgou o merecimento do requerente, em todas elas, reconheceu ser ele merecedor de figurar em lista"; e que "a exceção residiu no atual julgamento, em razão da compulsoriedade da promoção caso figurasse em lista". Afirmou, assim, que "a carência de motivação, o obscurantismo e o subjetivismo não permitiram ao requerente compreender o móvel de sua exclusão, pela primeira vez, de lista de merecimento".

Asseverou, noutro giro, que "o segundo critério previsto no artigo 3º da Resolução CNMP n. 2 é objetivo, qual seja, o número de vezes que já tenha participado de listas"; e que "o requerente foi quem mais figurou em lista e, ainda assim, o Conselheiro Veiga Braga considerou que estavam todos em pé de igualdade".

Por fim, aduziu que "outro critério objetivo que não foi sequer tocado pelos Conselheiros que excluíram o requerente da lista, foi o fato de ser ele o único a ser Mestre, Doutor e Pós-Doutor em Direito de Estado na Faculdade de Direito com maior pontuação na Capes, além de ter frequentado mais de uma centena de cursos de capacitação e ser, recorrentemente, chamado para dar cursos no próprio Ministério Público do Estado de Goiás, inclusive em curso de formação de ingresso na carreira".

Assim, afirmou que "os Conselheiros Superiores do Ministério Público do Estado de Goiás, em sua maioria, deliberadamente deixaram de analisar os critérios objetivos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

previstos na Constituição da República e na Resolução n. 2 do CNMP para, a pretexto de 'serem todos ótimos Promotores', poderem manejar 'discricionariedade' (arbítrio) na 'escolha' dos candidatos a frequentarem e a serem excluídos de lista".

Destacou que "o planejamento da vida funcional do requerente foi feito tendo como parâmetro as normas válidas. Crendo que, ao figurar em lista de merecimento apenas dela seria retirado se algo desabonasse sua conduta supervenientemente. Confiando que as normas jurídicas seriam respeitadas e tentando satisfazer os critérios objetivos da Constituição, da Resolução e da Lei Orgânica".

Por fim, aduziu que "o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás adota na máxima medida 'a margem de valoração subjetiva', chegando a fazer justificativa de faz de conta, com mera citação do artigo 164 da Lei Complementar 25, **sem dizer a razão pela qual um merece mais que o outro, nem demonstrando o cumprimento ou descumprimento de um ou outro requisito**".

Segundo alegou, a decisão, como tomada, **excluiu o requerente de lista de merecimento que por 4 vezes figurou, sem qualquer justificativa, padecendo de vício de motivação que demonstraria descumprimento de normas legais (violação à legalidade constitucional e da Resolução do CNMP), bem como violação à impessoalidade**.

Ante todo o exposto, requereu:

> i. seja recebido e processado o presente procedimento de controle administrativo, nos termos dos artigos 123 e seguintes do Regimento Interno do CNMP e art.130-A, §2º, II, da Constituição da República;
>
> ii. a determinação liminar, pelo Relator, nos termos do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do CNMP, da suspensão imediata dos atos praticados pelo Conselho Superior do Ministério Público no julgamento do edital n. 91/2021, em que se julgou promoção por merecimento para a 12ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia;
>
> iii. seja determinada a paralização liminar da apreciação de todas as promoções e remoções por merecimento pelo Conselho Superior do Ministério Público, haja vista que a preterição do requerente da lista pode impactar no seu quadro de antiguidade, bem como a perpetuação da avaliação inadequada pelo Conselho Superior dos critérios objetivos do merecimento

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

tem gerado danos a todos os candidatos;

iv. requer prazo de 2 dias para juntar documentos que puder, ante a urgência da apreciação da liminar e a impossibilidade de fazê-lo adequadamente quando da provocação do CNMP, por culpa do CSMP-GO;

v. requisite-se informações ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, especialmente quanto aos seguintes pontos:

1. se houve avaliação preliminar de remanescente de lista pelos Conselheiros;
2.se os Conselheiros consideraram entre os concorrentes as vezes que os candidatos figuraram em lista e
3.se os Conselheiros consideram a frequência em cursos e a capacitação técnica dos candidatos.

vi. requisite-se a juntada pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de todos os procedimentos em que o requente figurou em lista, bem como o procedimento referente ao edital 91/2021 em que, não obstante pedido realizado formalmente pelo sistema, não houve sequer apreciação e, por essa razão, não acompanha o presente pedido;

vii. seja julgado procedente o Procedimento de Controle Administrativo, desconstituindo-se o julgamento, realizado no dia 21 de junho de 2021, do edital n. 91/2021, especialmente ao apreciar a 12ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia e

viii. determine-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás a reapreciação do item do edital 91 referente a 12ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia, determinando-se a observância obrigatória de critérios objetivos, marcadamente alínea "c" do inciso II do art. 93 da Constituição da República, os incisos I, II e III do artigo 3º da Resolução n. 2 do CNMP e o inciso V do § 1º art. 164 da LC Estadual n. 25.

Em sede de exame precário, vislumbrei elementos suficientes para CONCEDER A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA para determinar a imediata suspensão dos atos praticados pelo Conselho Superior do Ministério Público no julgamento do edital n. 91/2021, em que se julgou promoção por merecimento para a 12ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia; assim como a paralização liminar da apreciação de todas as promoções e remoções por merecimento pelo Conselho Superior do Ministério Público, até o julgamento do presente procedimento.

Notifiquei a Chefia do Ministério Público requerido, para que, querendo, prestasse informações ao deslinde da controvérsia, no prazo de 15 (quinze) dias.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

Intimei ainda, via correio eletrônico, as Promotoras de Justiça/GO Cláudia Maria Rojas de Carvalho, Márcia Maria Samartino Costa e Melissa Sanches Ita para que, na condição de interessadas, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem as informações que julgassem convenientes.

Em 1º de julho de 2021, as interessadas Claudia de Carvalho, Marcia Costa e Melissa Ita apresentaram petição conjunta asseverando, em suma:

> que não houve a ilegalidade apontada pelo requerente na petição inicial, já que ele figurou pela última vez em lista, no edital n. 50/2019- CSMP, e, como já deduzido, não participou dos demais concursos destinados a promoção por merecimento em Promotorias de entrância intermediária, que sucederam o edital acima mencionado, o que afasta um dos requisitos para a concessão da liminar (fumus boni juris), bem como a procedência do pedido de anulação do concurso.

Discorreram que mesmo conhecendo que o requerente integrava a lista de remanescentes de promoções anteriores, os Conselheiros escolheram as subscritoras para comporem a lista. Portanto, examinaram e implicitamente rechaçaram o nome do requerente que, inclusive, segundo informou, despachou pessoalmente com cada membro do Conselho.

Defenderam que o "remanescente" a que se refere o artigo só pode significar "remanescente da lista imediatamente anterior", e que no caso em comento, não havia remanescente de lista imediatamente anterior. Tanto o requerente quanto duas das subscritoras são remanescentes de listas de promoções anteriores; nenhum é remanescente da lista imediatamente anterior, uma vez que ninguém se candidatou à promoção no edital imediatamente anterior ao edital 91/20921- CSMP, em que houve o oferecimento de vaga para a entrância intermediária, cuja forma e critério fixado foi o da promoção por merecimento.

Afirmaram, ainda, que o requerente não logrou comprovar todos os requisitos de merecimento, o que é plenamente justificável pelo fato de encontrar-se afastado da carreira há vários anos, o que o impossibilitaria de comprovar diversos requisitos estabelecidos no art. 164 §1º da LOMP/GO.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

Pontuaram que é legítimo que, ao julgar, o Conselho considere preponderantes alguns critérios em detrimentos de outros, revelando-se perfeitamente compreensível que os requisitos considerados mais relevantes sejam justamente aqueles ligados ao trabalho do Promotor ou da Promotora que estão atuando em órgãos de execução.

Complementaram argumentando que, de igual forma, o número de vezes que o candidato integrou a lista de merecimento não tem o condão de colocá-lo em posição superior às candidatas subscritores, sobretudo porque, no processo de aferição de merecimento, todas preencheram mais requisitos legais do que o requerente.

Quanto à alegação do requerente no sentido de que integrou a lista de merecimento em outras quatro ocasiões e, desta vez, foi excluído sem qualquer motivação, destacaram que a última participação do Promotor de Justiça Carlos Vinícius Alves Ribeiro foi no ano de 2019 e que, no ano de 2020, a Lei complementar n. 156 alterou, dentre outras, a Lei Complementar 25/98, modificando a redação do inciso II e acrescendo 5 novos incisos (XIII a XVII) aos art. 164 direcionados àqueles que estão em pleno exercício da atividade-fim, o que teria prejudicado a performance do requerente no julgamento pelo colegiado.

Por fim, as interessadas postularam a imediata revogação da liminar e improcedência do pedido, mantendo-se o ato administrativo questionado em sua integralidade.

Ainda em 1º de julho de 2021, o Procurador-Geral de Justiça do MP/GO Aylton Flávio Vechi prestou informações registrando que os termos da decisão liminar foram prontamente cumpridos, bem como asseverou que não há, entre os candidatos para a promoção por merecimento para a 12º Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia e que integram a primeira quinta parte da lista de antiguidade da entrância inicial qualquer um que ostente a condição de remanescente de lista.

Apontou também que as figurações em listas outras (lista não imediatamente anterior), constantes das certidões anexadas, serviram apenas para a valoração de um dos critérios informadores do merecimento, conforme determina a Lei Orgânica Estadual (Art. 164 - A promoção será sempre voluntária e far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

de uma para outra entrância e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça. § 1º - O merecimento será apurado pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira e para sua aferição o Conselho Superior do Ministério Público levará em conta: V - o número de vezes que já tenha constado em listas de merecimento).

Desta feita, asseverou que não foi realizado o prévio exame de remanescente de lista, pois não havia candidatos com esse *status*.

Concluiu afirmando que desconstituir o julgamento do Edital n. 91/2021-CSMP não alteraria a realidade dos fatos. Imporia tão somente a constatação formal, em nova apreciação, da inexistência de candidatos remanescentes de lista imediatamente anterior, afastando a necessidade do escrutínio preliminar.

Em 16 de julho de 2021, o Requerente, Carlos Vinícius Alves Ribeiro, apresentou réplica asseverando que é remanescente de lista – pois disputou a última promoção para a mesma comarca – e, como tal, possui o direito subjetivo de ter seu nome examinado em escrutínio separado, somente podendo ser rejeitado por fundamentação expressa.

Pontuou que a última promoção por merecimento em que o requerente participou foi justamente a última promoção por merecimento aberta para a comarca de Aparecida de Goiânia ocasião em que figurou na lista tríplice (Edital 50/2019).

Defendeu, portanto, que deve ser conceituado como remanescente aquele candidato que figurou em lista de promoção no certame anterior para a mesma comarca, uma vez que a circunstância se amoldaria perfeitamente ao conceito de "imediatamente anterior".

Ainda, asseverou que a justificativa de que o requerente não teria atendido determinados requisitos da avaliação não prospera. Estes critérios simplesmente não foram valorados, segundo afirma, porque o requerente exerce atualmente a função de membro auxiliar da Presidência no Conselho Nacional do Ministério Público.

Alegou que foi desconsiderada a obrigação de avaliar o merecimento durante

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

toda a carreira, como determina a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás. No mais, repisou os argumentos apresentados na exordial.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

1. DA PRIORIDADE DE ESCRUTÍNIO DO REMANESCENTE NO CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

A promoção por merecimento tem previsão constitucional no capítulo dedicado ao Poder Judiciário, nos termos do art. 93 da Carta Magna:

> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
> [...]
> II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:
> a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
> b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
> c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
> [...]
> e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (grifo nosso)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

Apesar de ter sido disciplinada expressamente no capítulo atinente ao Poder Judiciário, as regras para promoção por merecimento aplicam-se igualmente ao Ministério Público por força do disposto no art. 129, § 4º da Constituição, *in verbis* "Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93".

Ademais, tal regramento encontra-se mais bem detalhado na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e na Lei Orgânica do MP/GO.

Em especial, o caso em julgamento exige uma análise detida da previsão constante no art. 61, inciso V, da Lei 8.625/93; e no art. 157, § 1º, da LOMPGO:

> **LEI 8.625/93 (LONMP)**
> Art. 61. A Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público, observados os seguintes princípios:
> I - promoção voluntária**, por antigüidade e merecimento, alternadamente,** de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no art. 93, incisos III e VI, da Constituição Federal;
> II - apurar-se-á a antigüidade na entrância **e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva** levando-se inclusive em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado de listas, bem como a freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;
> III - obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
> IV - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice;
> V - a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, **examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;**
> VI - não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância ou

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

> categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.
>
> **LEI ORGÂNICA DO MPGO**
> Art. 157 - Findo o prazo para impugnações, reclamações e desistências, com o parecer prévio do Corregedor-Geral do Ministério Público, o Conselho Superior do Ministério Público terá 5 (cinco) dias para exame e, em sua primeira reunião, indicará 3 (três) nomes, quando se tratar de promoção ou remoção por merecimento.
> § 1º - A lista de merecimento será formada com os nomes dos 3 (três) candidatos mais votados, desde que obtida maioria dos votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, **examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior**.

De fato, noto que os dispositivos acima transcritos não deixam dúvidas quanto à existência de certa peculiaridade na apreciação da Promoção por Merecimento, qual seja, o fato de que devem ser examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior. Assim, embora não haja obrigatoriedade de inclusão do remanescente na nova lista, a lei foi clara ao exigir a avalição prévia do seu nome, o que implica na realização de escrutínios separados: primeiro para apreciar o nome dos remanescentes; em seguida, para apreciar o nome dos demais candidatos.

Quanto à precedência de apreciação, é forte a jurisprudência do CNMP:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROMOÇÃO. MERECIMENTO. LISTA TRÍPLICE. NOME REMANESCENTE.
> 1. Procedimento de Controle Administrativo em que se alega a nulidade de atos de promoção por merecimento em função do suposto descumprimento do art. 44, §6º, parte final, da Lei Orgânica do MP/PE e art. 61, V, parte final, da Lei Orgânica Nacional, que exigem o exame, em primeiro lugar, dos nomes remanescentes de lista anterior.
> **2. A condição de membro remanescente da lista de merecimento anterior não obriga o Conselho Superior do Ministério Público a incluí-lo dentre os integrantes da nova lista tríplice, sendo possível o seu preterimento em decorrência da existência de concorrentes com melhores condições, desde que haja fundamentação expressa nesse sentido.**
> 3. Improcedência (sem grifo no original)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

(Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00747/2019-67. Redator para o Acórdão: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. Julgado em 12/11/2019).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO E FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE. SUPOSTA ILEGALIDADE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO. COMPOSIÇÃO DE LISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA EXCLUSÃO DE REMANESCENTE DE LISTA ANTERIOR. ILEGALIDADE DA PROMOÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
1. Os remanescentes de lista anterior, composta para fins de promoção por merecimento, possuem a prerrogativa de terem seus nomes avaliados em primeiro lugar para compor nova lista, nos termos estabelecidos pelos artigos 61, V, da Lei 8.625/93 e 102, §1º, da LC 51/08.
2. Assim, havendo candidatos remanescentes, o Conselho Superior, no primeiro escrutínio, deverá examinar apenas o nome deles, limitando-se, portanto, a incluí-lo ou não na lista.
3. Frise-se que eventual recusa do nome do candidato remanescente, da mesma forma que a sua aprovação, exige a fundamentação dos membros do Conselho Superior, externando as razões ou os motivos determinantes de sua decisão.
4. Ressalte-se, ainda, que o afastamento do nome de candidato remanescente pela simples indicação de um candidato estreante, em que sejam apresentadas as razões concretas para esta escolha, equivale à falta de fundamentação, contrariando, portanto, o estabelecido na Resolução CNMP nº 02/2006.
5. O CSMPTO formou lista tríplice e promoveu um dos candidatos à Procurador de Justiça, sem que se observasse mencionado requisito essencial.
6. Assim, a invalidação da lista tríplice é medida que se impõe.
(Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001533/2011-70, Cons. Relator JARBAS SOARES JÚNIOR, julgado em 26/09/2012). (Grifo nosso).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUPOSTA ILEGALIDADE DE ATO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DO MERECIMENTO. COMPOSIÇÃO DE LISTA. EXCLUSÃO DE REMANESCENTE DE LISTA ANTERIOR. DECISÃO FUNDAMENTADA. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

> **1. Os remanescentes de lista anterior, composta para fins de promoção por merecimento, possuem a prerrogativa de terem seus nomes avaliados em primeiro lugar para compor nova lista, o que não se confunde com direito subjetivo à inserção.**
> 2. Verificada a razoabilidade das avaliações dos candidatos exercitadas pelos integrantes do Conselho Superior a partir do desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais, não há que se falar em ausência de fundamentação.
> 3. Observados os critérios aplicáveis às promoções pelo critério de merecimento (art. 93, II, da CF c/c a Resolução CNMP nº 2/2006), não há como sustentar a nulidade da votação levada a efeito pelo Conselho Superior do MP/MS.
> 4. Improcedência.
> (Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000575/2011-93, Cons. Relatora TAÍS SCHILING FERRAZ, julgado em 15/6/2011). (Grifo nosso).

Neste ponto, é importante destacar que **não há obrigatoriedade de manutenção das escolhas realizadas em editais diferentes**, uma vez que **cada disputa é uma concorrência diversa** envolvendo os candidatos nela inscritos, devendo ser analisado o merecimento em cada caso concreto, sendo que **o remanescente concorre em igualdade de condições com todos que estejam na mesma quinta parte da lista de antiguidade, com a única diferença de que ele é votado em apartado, o que jamais implica em obrigatoriedade de voto**.

A esse respeito, reproduz-se, por didático, o escólio doutrinário de Pedro Roberto Decomain:

> "Segundo o inciso V deste artigo [art. 61 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), a lista de candidatos à promoção ou remoção por merecimento resultará composta pelos candidatos mais votados, evidentemente dentre os que preencham os requisitos do inciso anterior, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, **examinando-se em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior**.
> Encerradas as inscrições para o concurso de promoção ou remoção por merecimento, verificado quais dentre os inscritos preenchem os requisitos do inciso imediatamente anterior, procede-se à votação para composição da lista, que resultará finalmente integrada pelos três nomes mais votados, desde que obtida maioria absoluta. **Devem ser apreciados primeiramente os nomes daqueles que hajam figurado na lista de remoção ou promoção por merecimento imediatamente anterior. Apenas depois é que serão submetidos à votação os nomes dos demais candidatos**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

> **Havendo inscrição dos dois remanescentes de lista imediatamente anterior (o terceiro integrante daquela lista foi presumivelmente promovido), e, apreciadas suas inscrições, em vindo eles a compor a lista, serão então examinados os nomes dos demais candidatos inscritos**. (...)
> **O direito do remanescente é apenas de ter o seu nome apreciado antes dos demais. Não o de figurar em lista, quando haja outros três mais votados do que ele, ainda quando nenhum deles seja remanescente**. (DECOMAIN, Pedro Roberto. Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público: Lei nº 8.625, de 12.02.1993, 2ed., Belo Horizonte: Fórum, 2011, pp. 744-745, destaques inseridos)

Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho do voto condutor do eminente Conselheiro LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO, no julgamento do procedimento de controle administrativo n° 1.00747/2019-67, realizado em 12 de novembro de 2019, por este CNMP:

> "Inicialmente, friso que **a condição de remanescente de uma lista de merecimento não vincula o Conselho Superior a incluir o nome do Promotor de Justiça na próxima lista. Tal constatação decorre do texto da própria lei, que apenas afirma que o nome será "examinado em primeiro lugar**.
> A conclusão diversa, obviamente, tornaria inócua a previsão constitucional que impõe a promoção automática de membro que figure na lista de merecimento por cinco vezes alternadas (art. 129, § 4º, c/c art 93, II, ambos da CF)
> (...)
> (*destaque inserido)*

Pois bem. Apresentado esse panorama teórico a respeito da avaliação do remanescente, é forçoso reconhecer, no caso em deslinde, contudo, a **inexistência de figuração do requerente em lista anterior, de modo a não o caracterizar como remanescente**.

Verifico que, conforme colacionado e documentalmente provado pelas interessadas e pelo Procurador-Geral de Justiça, tanto o requerente quanto duas das escolhidas para integrar a lista de merecimento são remanescentes de listas de promoções anteriores; **nenhum é remanescente da lista imediatamente anterior.**

De fato, a adoção de entendimento diverso desqualificaria o instituto em tela, que visa estimular que os integrantes do Ministério Público progridam na carreira, inscrevendo-se sempre aos concursos para subirem mais um degrau.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

Quanto à interpretação possível quanto à consecutividade exigida para que possam se considerados os nomes remanescentes de lista de merecimento, destaco a explanação do doutrinador Emerson Garcia[1], que se se aplica à hipótese em comento:

> (…) Afinal, o que se deve entender por listas consecutivas? Devem ser considerados, apenas, os certames nos quais o membro do Ministério Público concorreu ou todos os certames realizados? Caso a primeira opção seja a escolhida, a caracterização do caráter consecutivo das listas pode estender-se por certames separados entre si por diversos anos, o que terminaria por diluir a distinção que respeita à figuração em cinco listas alternadas ou, mesmo, a própria aferição do merecimento, isso em razão da ausência de conexão temporal entre as distintas avaliações realizadas. **A consecutividade, portanto, deve ser aferida tomando-se por base os certames realizados, não as opções do membro do Ministério Público ao escolher em quais deles participar**.

No mesmo sentido, Hugo Nigro Mazilli[2]:

> (...) A aferição de merecimento independe do fato de o candidato inscrever-se para todos os cargos vagos, ou só para alguns deles. **Entretanto, a consecutividade, considerar-se-á interrompida, se o candidato der causa, direta ou indiretamente, à sua não indicação**. Interpretando esse dispositivo, o Conselho Superior paulista tem entendido que configura **essa hipótese o fato de o interessado não se inscrever para todos os cargos em concurso pelo critério de merecimento**. Entretanto, essa regra poderia facilmente ser burlada se o candidato se inscrevesse para todos os cargos em concurso, mas desistisse antes ou depois da indicação, ou até mesmo se desistisse da própria promoção ou remoção. Nesses casos, em havendo desistência de promoção ou remoção que obrigue a refazer-se a lista de merecimento, as indicações anuladas não podem ser consideradas para quaisquer fins, inclusive aferição de consecutividade.

Assim sendo, é forçoso reconhecer que **não houve inobservância** das regras previstas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público [3]e na própria Lei Orgânica do *Parquet* goiano[4], **no que tange à exigência de apreciação primeiramente dos nomes daqueles que tenham figurado na lista de remoção ou promoção por merecimento imediatamente**

[1] Garcia, Emerson. Ministério Público. Organização, atribuições e regime jurídico. 6ª edição, Editora Saraiva, págs.860/861
[2] Mazzilli, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público, Editora Saraiva, ed. 2012, pág. 524/525
[3] Art. 61, inciso V, da Lei 8.625/93;
[4] Art. 157, § 1º, da LOMPGO;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

anterior, <u>tendo em vista a inexistência de lista imediatamente anterior.</u>

Assim, não se apresenta cabível interpretação de que deve ser conceituado como remanescente aquele candidato que figurou em lista de promoção no certame anterior para a mesma comarca, uma vez que a circunstância não se amolda ao conceito de "imediatamente anterior".

Contudo, observo da análise das documentações acostadas que persiste a violação de regras outras, inclusive de índole constitucional. Conforme veremos.

2. DO DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

O dever de motivação/fundamentação dos atos administrativos é majoritariamente reconhecido pela doutrina brasileira, haja vista que a motivação "representa uma justificativa à sociedade, estabelecendo a razão de prática daquela conduta"[5]. No dizer sempre expressivo de Celso Antônio Bandeira de Mello[6]:

> Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses [...]

No plano constitucional, está expressamente prevista a necessidade de fundamentação das decisões administrativas tomadas no âmbito do Ministério Público, o que obviamente inclui as decisões tomadas em concursos de Promoção, como se constata da interpretação do Art. 93, inciso X c/c art. 129, § 4º. Vejamos:

> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[5] CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 5ª edição. Salvador: Juspodvm, 2018, p. 273.
[6] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo.33ª edição. São Paulo: Malheiros, 2016, p.414.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

> X **as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas** e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
>
> Art. 129. [...]
> § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Quanto às decisões tomadas pelo Conselho Superior do Ministério Público, em específico, cabe rememorar o disposto na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), nos seguintes termos:

> Art. 14. Lei Orgânica de cada Ministério Público disporá sobre a composição, inelegibilidade e prazos de sua cessação, posse e duração do mandato dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, respeitadas as seguintes disposições:
> [...]
> II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento;
> [...]
> § 1º As decisões do Conselho Superior do Ministério Público **serão motivadas e publicadas**, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes. (grifo nosso)

No que tange aos atos normativos elaborados pelo CNMP, a necessidade de fundamentação do voto proferido no âmbito do concurso de promoção está prevista na Resolução CNMP Nº 002/2005, nos seguintes termos:

> Art. 1º As promoções e remoções por merecimento de membros do Ministério Público da União e dos Estados serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta **e fundamentada.**

A respeito das inúmeras vantagens da fundamentação das decisões proferidas nos Concursos de Promoção por merecimento, discorre Emerson Garcia[7]

[7] GARCIA, Emerson. Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2015, pags. 838-839.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

> A motivação estreitará o liame entre o ato e o ordenamento jurídico, viabilizará o controle dos atos administrativos e consequente preservação dos direitos alheios, facilitará a identificação dos parâmetros decisórios da administração – o que contribuirá par aa preservação do princípio da igualdade, dificultando interpretações diversificadas sobre a mesma base fática -, exigirá maior responsabilidade da administração em suas decisões, assegurará racionalidade ao ato e conferirá uma maior segurança jurídica aos membros do Ministério Público.

Em seguida, quanto à possibilidade de anulação da decisão que não declina os motivos que conduziram à aferição do merecimento, uma vez mais ensina Emerson Garcia[8]:

> é possível afirmar que serão manifestamente ilegais, estando sujeitas à sindicação judicial, as decisões do Conselho Superior que não declinem os motivos que conduziram à aferição do merecimento dos candidatos escolhidos para integrar as listas tríplices, nas promoções ou remoções em que o critério seja o merecimento.

Por todo o exposto, **não resta dúvida quanto à necessidade de fundamentação das decisões tomadas nos processos de Promoção por Merecimento**.

Analisando o caso concreto, observo que alguns Conselheiros se restringiram à apresentação de uma tabela onde os critérios descritos no art. 164, § 1º, da LCE nº 25/98 foram apreciados apenas com a marcação de um "x", **sem nenhuma fundamentação quanto ao modo que aquele critério fora ou não preenchido pelo almejante à promoção.**

As manifestações de voto com a **afirmação genérica de que um candidato preenche os critérios do art. 164 da Lei orgânica local**, evidentemente, não satisfazem a exigência de fundamentação para admitir que candidato figure na lista.

Registre-se, por relevante, que o art. 164 da Lei Orgânica do MP/GO estabelece um total de 17 (dezessete) condições a serem consideradas[9], de modo que **a simples referência**

[8] GARCIA, Emerson. Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2015, pags. 840

[9] Art. 164 - A promoção será sempre voluntária e far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, de uma para outra entrância e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça.
§ 1º - O merecimento será apurado pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira e para sua

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

abstrata e genérica de preenchimento dos requisitos do citado artigo evidencia um malsinado subjetivismo para a escolha.

Não é possível admitir a simples referência aos incisos do citado artigo sem especificar de que forma as condições ali previstas foram satisfeitas. Tal circunstância pode levar a incongruências inexplicáveis, como de fato ocorreu no caso *in lúmen*.

aferição o Conselho Superior do Ministério Público levará em conta:
I - a conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na comarca;
II – a assiduidade e dedicação no exercício do cargo;
- Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 07-08-2020
~~II - a operosidade, assiduidade e dedicação no exercício do cargo;~~
III - conceito funcional constante em assentamentos da instituição ou apurado em inspeções permanentes, através dos Procuradores de Justiça, dos elogios insertos em julgados dos Tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria;
IV - sua presteza e segurança nas manifestações processuais;
V - o número de vezes que já tenha constado em listas de merecimento;
VI - sua contribuição à melhoria e à organização dos serviços da Promotoria;
VII - sua colaboração ao aperfeiçoamento do Ministério Público;
VIII - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através da participação em cursos especializados e de aperfeiçoamento, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;
IX - as informações constantes nos relatórios relativos a visitas de inspeção e correição;
X - o exercício de Coordenação de Promotorias de Justiça.
XI – o exercício efetivo de cargo em Promotoria de Justiça considerada como de difícil provimento.
- Acrescido pela Lei Complementar nº 65, de 18-12-2008.
XII – relatório de avaliação de desempenho individual, de que trata o art. 28, inciso XIII, elaborado pela Corregedoria Geral do Ministério Público, correspondente a uma análise sistemática do desempenho dos membros em função das atividades desenvolvidas, das metas estabelecidas, dos resultados alcançados e do seu potencial de desenvolvimento institucional.
- Acrescido pela Lei Complementar nº 75, de 21-09-2009.
XIII – a atuação proativa, revelada pela utilização de mecanismos de resolução consensual, como a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, as convenções processuais, os acordos de resultados, assim como outros mecanismos eficazes na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas;
- Acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 07-08-2020
XIV – a integração comunitária, no que estiver afeto às atribuições do cargo, aferida pela realização periódica de audiências públicas, palestras, participação em reuniões e outras atividades que resultem em medidas de inserção social;
- Acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 07-08-2020
XV – o engajamento em projetos, atuações e ações estratégicas, voltadas à obtenção de resultados sociais efetivos;
- Acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 07-08-2020
XVI – o grau de planejamento de suas atividades que estejam em sintonia com o planejamento institucional e o índice de comprometimento das metas estabelecidas; e
- Acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 07-08-2020
XVII – a operosidade no exercício do cargo, assim entendida a atuação resolutiva, tempestiva e eficiente, voltada à garantia da duração razoável do processo judicial e da condução dos autos extrajudiciais.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

Cotejando os votos acostados, **verifico que os Conselheiros Eliseu José Taveira Vieria, José Eduardo Veiga Braga e Paulo Sérgio Prata Resende se limitaram a indicar os incisos do §1º do art. 164 da LC 25/98, sem esclarecer, minimamente, como esses critérios foram preenchidos pelos candidatos.**

A ausência de informações concretas quanto à forma que se deu o preenchimento dos critérios objetivos constantes na LOMPGO pelos candidatos leva a contradições inexplicáveis entre os Conselheiros, o que fica demonstrando pela ausência de coincidência do quantitativo de critérios que cada Conselheiro entende ter sido preenchido pelos candidatos.

Com o fim de ilustrar a discrepância existente, vejamos a tabela a seguir:

	Nº de critérios preenchidos pelos candidatos			
CONSELHEIROS	MARCIA MARIA	MELISSA SANCHEZ	CLAUDIA MARIA	CARLOS VINICIUS
DILENE FREIRE	15	14	14	10
ELISEU VIEIRA	Sem informação	Sem informação	11	07
NILO GUIMARÃES	13	15	12	12
PAULO PRATA	12	13	11	07
ABRAÃO COELHO	13	14	12	08
JOSÉ BRAGA	11	11	12	08

É de fácil percepção a inexistência de uniformidade no que tange à visão de cada Conselheiro quanto ao preenchimento dos critérios pelos candidatos.

Contudo, quanto aos Conselheiros que apresentam fundamentação concreta e individualizada da forma como o candidato preenche os critérios de merecimento, não há que se falar em ausência de transparência, estando a aparente discrepância devidamente justificada.

Saliento que não desconheço que, ao aferir o merecimento do candidato, inevitavelmente, o(a) Conselheiro(a) realizará uma análise subjetiva; contudo esta análise deve ser realizada de modo fundamentado, em atenção ao princípio da discricionariedade motivada.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

Não pode ser considerado motivado um ato que aponta o preenchimento de critérios sem esclarecer como aqueles foram concretamente preenchidos, mesmo que à luz do entendimento daquele que faz uso da sua discricionariedade.

Aceitar que a mera indicação da presença do critério meritório, alijado da fundamentação concreta de sua existência, seja apta a fundamentar ato administrativo voltado ao interesse público é confundir discricionariedade com arbitrariedade.

Diante desse cenário e analisando o caso concreto, é forçoso reconhecer que, efetivamente, houve vício na fundamentação utilizada por alguns Conselheiros do CSMP/GO.

Compreendo que não exigir que seja apresentada fundamentação idônea a demonstrar concretamente o preenchimento dos critérios de merecimento pelos candidatos pode implicar em grave comprometimento da transparência e imparcialidade, levando ao descrédito os julgamentos efetivados pelos Conselhos Superiores.

Ressalto que essa avaliação, no exercício da autonomia administrativa, é atribuição de cada Ministério Público, isso não se discute. O que se almeja no presente Voto é que, de forma clara e específica, sejam explicitadas o preenchimento dos critérios existentes para promoções/remoções por merecimento.

Na esteira das razões que justificaram a apresentação, por parte desta Conselheira, de Proposição n. 1.00713/2021-60 sobre critérios de promoção por merecimento, é necessário que os Membros do Ministério Público brasileiro possam desenvolver suas capacidades e ter seu trabalho reconhecido e devidamente mensurado por critérios que permitam aferir de forma justa e eficiente o mérito de cada um dos concorrentes à promoção por merecimento, tendo como objetivo garantir a observância dos princípios constitucionais, em especial os da impessoalidade, moralidade, isonomia, eficiência, legalidade e da transparência do processo de apuração do mérito, e reduzindo qualquer pecha de subjetividade que ainda remanesça nessas votações.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

Ora, no caso, **há critérios estabelecidos expressamente na Lei Orgânica local, que devem ser considerados de forma concreta e específica**. Inclusive, compreendo que **não há que se falar em critérios "prevalentes"**, não sendo possível realizar distinções que a Constituição Federal, a Lei Orgânica local e as Resoluções deste Conselho Nacional não estabeleçam. Registre-se, nesse diapasão, que a Resolução n. 02 do CNMP não veda o estabelecimento de outros requisitos previstos no âmbito local.

Desta forma, compreendo que se faz necessária a apresentação de fundamentação concreta e individualizada da forma como cada candidato habilitado à promoção por merecimento preenche os critérios que lhe são apontados, de modo a dar ampla transparência, garantir a imparcialidade e o atendimento do princípio da discricionariedade motivada e do interesse público.

Por todo o exposto, considerando que os votos que se limitaram a indicar o preenchimento **dos critérios de merecimento pelos candidatos, sem informar, de forma concreta e específica**, **como o referido os galgou, estão eivados de vício de fundamentação,** entendo que a decisão proferida pelo Conselho Superior do MP/GO deve ser anulada, a fim de que nova decisão seja prolatada pelo referido órgão, devendo todos os votos apresentados expor de forma concretamente fundamentada o preenchimento dos requisitos daqueles pretendentes à promoção por merecimento.

Vale consignar, outrossim, um ponto assaz relevante. Consoante destacado pelas próprias Promotoras de Justiça interessadas, os requisitos acrescidos pela Lei Complementar nº 156/2020 (incisos XIII a XVII do art. 164) prejudicam a performance do requerente no julgamento pelo colegiado, haja vista que são voltados àqueles que **estão em pleno** exercício da atividade-fim. **Compreendo, contudo, que essa situação não pode ser admitida por este Conselho.**

No mesmo sentido, não merece prosperar a compreensão, de igual modo manifestada pelas interessadas, de que seria "legítimo que, ao julgar, o Conselho considere preponderantes alguns critérios em detrimentos de outros, revelando-se perfeitamente compreensível

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

que os requisitos considerados mais relevantes sejam justamente àqueles ligados ao trabalho do promotor ou da promotora que estão atuando em órgãos de execução".

Com efeito, revela-se premente que esta Corte Administrativa atue no presente caso de modo a obstar que o Conselho Superior do MP/GO promova uma avaliação que termina por desprestigiar os próprios trabalhos deste Conselho Nacional. Explico.

Na espécie, não há como desconsiderar que o requerente se encontra afastado de suas atribuições na Promotoria de Justiça prestando um **serviço de relevância nacional no âmbito deste CNMP, de modo que não pode ser prejudicado na votação em razão disso**.

Registre-se que a Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu art. 130-A, § 2º, prevê que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

> I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
> II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;
> III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
> IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano; e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

> V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

Alvo de resistências no início de seus trabalhos, o Conselho Nacional do Ministério Público, ao longo desses anos, consolidou-se como instituição fundamental na ordem jurídica brasileira. Por certo, o amadurecimento do CNMP, em seus mais de quinze anos de existência, é corolário do crescimento contínuo de suas demandas e da amplitude e complexidade de suas missões constitucionais, seja no que concerne ao exercício do controle externo de todos os ramos do Ministério Público da União e dos Estados e do cumprimento dos deveres funcionais de seus Membros, seja em relação ao seu relevante papel de indutor de políticas institucionais e desenvolvedor de projetos e ações que visem ao fortalecimento e ao aprimoramento do *Parquet*.

O êxito dessas missões, também alicerçado pela valiosa colaboração daqueles que integram o Conselho, consequentemente, contribui sobremaneira para o aumento da confiança depositada pela sociedade nas instituições essenciais à promoção da justiça. Nesse sentido, reafirma-se uma visão de futuro do CNMP, que é ser uma instituição de importante papel prospectivo, reconhecida como transformadora da realidade social e essencial à preservação do Estado Democrático de Direito.

De modo a concretizar as atribuições acima elencadas, o Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que compete ao Presidente do CNMP **requisitar** Membros e servidores do Ministério Público, conferindo-lhes atribuições. *In litteris*:

> Art. 12. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Presidente do Conselho:
> (...)
> XX - requisitar membros e servidores do Ministério Público e conferir-lhes atribuições, dando disto conhecimento ao Plenário;

Com efeito, além do corpo próprio de servidores da carreira do Conselho

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

Nacional do Ministério Público, revela-se necessária a colaboração de Membros e servidores do Ministério Público para o regular desempenho dos trabalhos.

Nesse particular, não se pode olvidar que há projetos e atividades nesta Corte Administrativa que são de longo prazo e exigem experiência e planejamento, recomendando-se, pois, que uma equipe que desenvolva os trabalhos não sofra solução de continuidade, razão pela qual é deveras recomendável que a requisição para as atividades neste Conselho dure por considerável período.

Afigura-se inegável que o Membro e servidor que já estejam ou tenham passado pelo Conselho Nacional do Ministério Público têm memória institucional, o que é de grande validade e utilidade em setores estratégicos do referido órgão.

Assim sendo, é forçoso reconhecer que, para bem cumprir sua atribuição constitucional, este CNMP precisa se valer do relevante labor de Membros do Ministério Público brasileiro.

Dito isso, admitir que esses Membros, a exemplo do requerente, sejam prejudicados em votações de merecimento representaria colocar em risco o próprio funcionamento desta Corte constitucional, porquanto os Membros se apresentariam efetivamente receosos, reticentes e poderiam rejeitar vir para o CNMP colaborar com os trabalhos de relevância nacional desta Casa, participando de ações e projetos que impactam o Ministério Público brasileiro como um todo.

Desta feita, com vistas a privilegiar e salvaguardar as próprias atividades deste Conselho, **é imperioso transmitir a mensagem de que Órgão Nacional de Controle está vigilante a condutas que tem o condão de enfraquecer a regularidade e continuidade dos serviços desta Casa realizados por Membros do *Parquet*.**

Assim, voto no sentido de determinar que o Conselho Superior do MP/GO, por ocasião da apreciação do nome do requerente, **também considere a atual atividade do de-**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

mandante, requisitado por este CNMP, que certamente tem colaborado ao aperfeiçoamento do Ministério Público, e se abstenha de realizar qualquer valoração que privilegie aqueles que estão em pleno exercício da atividade-fim.

Vale ainda o destaque de que, no caso específico do requerente, haja vista que ele se encontra afastado das atividades na Promotoria, os requisitos devem ser avaliados considerando o período imediatamente anterior de exercício ministerial. Aplica-se ao caso, em paralelo, o entendimento já sedimentado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, que prevê, na Resolução nº 06/2005, que "No caso de afastamento ou de licença legais do magistrado nesse período, será considerado o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior, exceto no caso do inciso V, que também levará em consideração o período de afastamento ou licença".

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, aderindo à manifestação formulada no Plenário Virtual pelo Exmo. Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos seguintes moldes:

i. declarar a nulidade da votação proferida pelo Conselho Superior do MP/GO quanto ao Edital de Promoção por Merecimento nº 91/2021, em que se julgou a promoção por merecimento para a 12ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia;
ii. determinar a realização de nova votação, na qual conste indicação expressa, de forma concretamente fundamentada, do preenchimento dos requisitos daqueles pretendentes à promoção por merecimento; e
iii. por ocasião da apreciação do nome do requerente, também considere a atual atividade do demandante, na qualidade de membro auxiliar do CNMP, abstendo-se de privilegiar aqueles que estão atualmente em pleno exercício da atividade-fim;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

iv. avalie os requisitos referentes à atividade-fim do requerente considerando o exercício ministerial em órgão de execução no período imediatamente anterior ao afastamento;

v. considere adequadamente as vezes que o requerente figurou em lista de merecimento, nos termos do inciso II, do art. 3º, da Resolução n. 02/05 do CNMP;

vi. avalie qualitativamente a capacitação técnico-jurídica do requerente, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Resolução n. 02/05 do CNMP; e

vii. considere as informações constantes nos assentos da própria administração do Ministério Público e passíveis de serem obtidas em fonte aberta de busca.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48